



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Márcio Jerry (PCdoB-MA)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. MÁRCIO JERRY)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer os direitos dos empregados que prestam serviços de entrega de mercadoria por intermédio de aplicativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção XV

DOS EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS POR MEIO DE APLICATIVOS

Art. 350-A. Será considerado empregado, para fins do disposto no art. 3º desta lei o profissional que, por meio de empresas operadoras de aplicativos de entrega, exercer atividade de entregador de mercadorias, de forma pessoal, onerosa e habitual vinculado à empresa.

§ 1º Considera-se empresa operadora de aplicativo de entrega qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor.

§ 2º Para fins do disposto nesta Seção, será considerado habitual o serviço prestado pelo entregador que esteve a disposição de empresa operadora de aplicativo para trabalhar por no mínimo 40 horas por mês nos últimos três meses ou por, no mínimo 40 horas por mês, em pelo menos nove meses ao longo dos últimos doze meses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Márcio Jerry (PCdoB-MA)

Art. 350-B. A empresa operadora de aplicativo de entrega deve contratar em benefício do entregador a ela vinculado seguro de vida, além de seguro para a cobertura de danos, roubos e assaltos do veículo usado para a entrega sem qualquer ônus para o motorista.

§1º Caberá à empresa operadora de aplicativo de entrega assegurar ao entregador:

- a) alimentação e água potável;
- b) espaço seguro para descanso entre as entregas.

§2º A empresa fornecedora de produtos e serviços contratante da empresa de aplicativo de entrega deve permitir que o entregador de aplicativo utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento.

Art. 350-C. O entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independente de vínculo empregatício ou tipo de contrato, é equiparado, para efeito desta Lei, ao entregador de aplicativo.

Art.350-D. A empresa operadora de aplicativo de entrega fica obrigada a instituir mecanismos de apoio aos seus trabalhadores a ela vinculados, inclusive o acesso gratuito aos Equipamentos de Proteção Individual necessários ao cumprimento do trabalho contratado.

Art. 350-E. É vedado à empresa operadora de aplicativo de entrega desligar sumariamente qualquer trabalhador do aplicativo sem motivo devidamente fundamentado, comunicado ao empregado com, no mínimo, 10 dias de antecedência.

§1º O desligamento a que se refere o caput será precedido de comunicação prévia com, no mínimo, 10 de antecedência, garantida a devida manifestação e contraditório por parte do empregado.

Art. 350-F. A empresa operadora de aplicativo de entrega deverá garantir o afastamento remunerado por motivo de saúde aos entregadores a ela vinculados com remuneração equivalente à média dos valores percebidos por este nos últimos três meses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Márcio Jerry (PCdoB-MA)

Art. 350-G. As empresas operadoras de aplicativo de entrega deverão elaborar um plano de diretrizes e normas de segurança no trabalho, para realizar ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e vigilância em saúde dos trabalhadores a ela vinculados.

Seção XVI Das penalidades” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, as empresas que mantêm aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede para a realização do transporte remunerado privado individual de passageiros e as empresas operadoras de aplicativo de entrega deverão reduzir em pelo menos 20% (vinte por cento) a porcentagem de retenção praticada no valor das viagens, destinando a diferença decorrente dessa redução aos respectivos motoristas e entregadores.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, fica vedado o aumento dos valores cobrados aos usuários pelos serviços de transporte de passageiros e entregas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho precarizado no Brasil cresceu bastante nos últimos 5 anos, em razão das mudanças legislativas, em especial reformas trabalhistas que extinguíram direitos dos empregados e instalaram regras que facilitaram a existência de relações flexibilizadas de trabalho. No entanto, novos modelos de contrato de trabalho, oriundos de dispositivos tecnológicos, denominados de *sharing economy* – economia colaborativa ou cultura de compartilhamento são outros fatores que fazem aumentar consideravelmente o emprego de mão de obra em condições de precárias de emprego.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Márcio Jerry (PCdoB-MA)

O fenômeno da “uberização” do mercado de trabalho é uma dura realidade e se caracteriza pela exploração da mão de obra, por parte de poucas e grandes empresas que concentram o mercado mundial dos aplicativos e plataformas digitais, que tem como principal característica, a ausência de qualquer tipo de responsabilidade ou obrigação em relação aos “parceiros cadastrados”, como são chamados os prestadores de serviços. Isto porque deixam claro que têm como objeto, a prestação de serviços de tecnologia, contratados pelos “parceiros”.

Além disso, para fugir da responsabilidade e risco econômico do negócio, essas empresas vendem a ilusão de um modelo de trabalho atraente e ideal, pois difundem aos “seus parceiros” a ideia de se tornarem empreendedores, autônomos, com flexibilidade de horário e retorno financeiro imediato. No entanto, a realidade é bem diferente.

A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores não existe nesse mundo precarizado, pois diversas são as matérias de jornais relatando acidentes, doenças laborais e outros problemas de saúde que não contam nem com a solidariedade da empresa, nem com sua responsabilização.

As relações de trabalho se transformam em relações empresariais e, com isso, direitos trabalhistas são ignorados em nome de fictício “empreendedorismo”. O pior de tudo é que a transferência de riscos e custos não mais para outras empresas a elas subordinadas, mas para uma multidão de trabalhadores autônomos engajados e disponíveis para o trabalho.

Diante disso, o objetivo desse projeto de lei é corrigir exatamente essa distorção, visando garantir o possível para esses trabalhadores.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2020.

Deputado MÁRCIO JERRY

(PCdoB/MA)

